



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, com a finalidade de garantir a Aposentadoria e Complementação de Pensão de servidores inativos e pensionistas asseguradas nos termos dos art. 193 e 201 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e custear Programas Sociais e Projetos de Financiamento à Moradia Própria a servidores públicos estáveis, civis e militares e os inativos contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM.

Art. 2º - Constituem receitas do FEPA:

- I - os repasses previstos nos §§ 1º e 2º do art. 46 da Lei Delegadas nº 131, de 23 de novembro de 1977, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.531, de 21 de dezembro de 1995;
- II - contribuintes do Estado consignadas no orçamento;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;
- IV - receitas decorrentes de retorno das aplicações em retorno das aplicações em programas e projetos executados com recursos do Fundo;
- V - renda de bens patrimônios;
- VI - doações, legados, auxílios, subvenções e renda extraordinárias;
- VII - dotações orçamentárias próprias; e
- VIII - outras receitas.

Art. 3º - Fica instituída o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, tendo como competência gerir, deliberar e fiscalizar os programas e atividades do FEPA, e será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, como presidente;
- II - Secretário de Estado do Planejamento;
- III - Secretário de Estado da Fazenda;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - Presidentes do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM; e

V - Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º - Todas as atividades técnicas e operacionais com o FEPA serão exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - Os programas a serem executados com recursos do FEPA integrarão o Plano de Governo e conterão, obrigatoriamente, condição de retorno remunerado dos investimentos realizados.

Art. 6º - Fica autorizado o Tesouro do Estado a ressarcir, com recursos do FEPA, das despesas realizadas a partir de 09/08/04, no cumprimento do art. 201, da Lei nº 6.107 de 27 de julho de 1994.

Art. 7º - O FEPA terá duração ilimitada.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamentar e implementar os programas a serem apoiados com recursos do FEPA.

Art. 9º - O Programa de Financiamento à Moradia Própria contará com recursos do FEPA, assegurado a este o retorno dos investimentos realizados.

§1º - Os recursos aplicados no programas a que se refere este artigo terão retorno dos investimentos realizados.

§2º - O Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM será o agente executor do programa de que trata este artigo.

§3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, conforme anexo, até o valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), com recursos oriundos de contribuições devidas pelos segurados e pelos Estado, por força, respectivamente, dos §§1º e 2º do art. 46 da Lei Delegada nº 131, de 23 de novembro de 1977, modificada pela Lei nº 6.531, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 6.642, de 22 de maio de 1996.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Governo a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 1997, 176º DA INDEPENDÊNCIA E 109º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO ALBERTO DE SOUZA
Secretário de Estado de Governo

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE FRANCISCO MURAD JÚNIOR
Secretário de Estado de Planejamento

LUCIANO FERANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública.